

Ofício 552/2020-GAB/SEFA

Curitiba, 12 de junho de 2020

Assunto: Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças – ANDAP. Requerimento. ICMS. COVID-19. SID: 16.576.965-1.

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento promovido pela Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças – ANDAP em folha 2, e considerando a manifestação promovida pela Receita Estadual do Paraná – REPR, em Informação nº 147/2020 – SNOR/IGT (fls. 10-16), à qual, na oportunidade, faço posicionamento oficial desta pasta, encaminho o presente para conhecimento.

Assim, permaneço à disposição e em proveito do ensejo, renovo meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Renê de Oliveira Garcia Junior**  
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor,  
**Rodrigo Araujo Carneiro**  
Presidente da Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças – ANDAP  
Avenida Paulista, nº 1009 – 1º andar Cj. 101 - CEP 01311-919  
São Paulo/SP

/SHKB

**PROTOCOLO:** 1 6.576.965-1

**INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPEÇAS - ANDAP

**ASSUNTO:** COVID 19, ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA PANDEMIA.

### **INFORMAÇÃO Nº 147/2020 - SNOR/IGT**

A Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças - ANDAP encaminhou petição ao Secretário de Estado da Fazenda solicitando a adoção de medidas que visem a minimizar os efeitos da pandemia de COVID-19 e seus reflexos na atividade econômica e no emprego, considerando que diante das restrições de circulação e funcionamento já se evidencia o colapso no setor de transportes e de toda cadeia automotiva.

Requer para tal:

- i) a redução e a postergação do recolhimento do ICMS e ICMS-ST pelo prazo de seis meses;
- ii) a retirada de autopeças do regime de recolhimento do imposto por substituição tributária, assim como outros Estados já o fizeram;
- iii) a postergação pelo prazo de 90 dias da entrega de todas obrigações acessórias de tributos e/ou da escrita fiscal e contábil;
- iv) a coordenação junto ao Governo Federal e Municipal de ações para flexibilizar a legislação trabalhista;
- v) a facilitação do desembaraço de produtos importados, mesmo antes do desembarque, de modo a acelerar o acesso a produtos que, por conta da pandemia, ficaram retidos em seus países de origem.

O presente fora encaminhado a esta Inspeção Geral de Tributação - IGT para análise e manifestação (fl. 3). Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminhou-se à Inspeção Geral de Fiscalização - IGF para manifestação quanto a eventual impacto a ser verificado na arrecadação e outras informações pertinentes (fl. 4).

No que tange à retirada de autopeças do regime de substituição tributária a IGF se manifestou por meio da Informação nº 029/2020 - IGF/SEAA (fls. 617). O Setor de Alimentos, Automotivos e Serviços - SEAA, da IGF, informou que, para estimar o impacto na arrecadação relativo à medida foram considerados os valores destacados nas saídas dessas mercadorias nas operações destinadas a contribuintes paranaenses do Simples Nacional durante o ano de 2019, sendo estimado um valor de impacto fiscal no ano de 2020 no montante de 124 milhões de reais.

No tocante aos demais pleitos a IGF se manifestou por meio da Informação nº 103/2020 - IGF/GAB (fls. 8/9), com as seguintes deliberações : i) não há como avaliar o impacto da proposta de redução e postergação do recolhimento do ICMS e ICMS-ST, pois não há especificação no pedido do nível que se operaria a redução, bem como não há como aceitar a proposta de postergação de recolhimento, tendo em vista que, embora não se trate de renúncia de receita, neste momento o fluxo de caixa do Estado não permite essa dilatação de prazo; ii) já respondido por meio da informação nº 029/2020 - IGF/SEAA; iii) não há como acatar a proposta para postergar a entrega das obrigações acessórias pelo prazo de 90 dias pois o lançamento do tributo é lastrado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, e a sua ausência impede este lançamento, o que certamente trará forte impacto na arrecadação tributária já extremamente comprometida face a crise sanitária pela qual se está passando, e salienta ainda que esse tipo de benefício não pode atender apenas a um setor, mas englobaria todos os contribuintes do Estado, bem como não há nenhuma justificativa plausível para o não atendimento dos prazos legais, já que, mesmo que as atividades produtivas estejam paralisadas, as atividades administrativas continuam sendo executadas normalmente, via teletrabalho; iv) a proposta de coordenação junto aos governos federal e municipal de ações para flexibilização da legislação trabalhista é alheia à competência da Receita Estadual; v) quanto à facilitação do desembaraço dos produtos importados, esclarece que o sistema de desembaraço paranaense é um dos mais modernos do Brasil e o desembaraço ocorre de forma "automática" em 95% dos casos, portanto, não há medida a ser adotada nesse sentido, pois a "facilidade" de desembaraço solicitada pela entidade já existe no Paraná.

Ressalta-se, ainda, posição contrária daquela Inspeção a todas as propostas apresentadas pela ANDAP.

É o relatório.

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é necessário observar que, além de se apurar eventual impacto na arrecadação em face da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ressalta-se, ainda, que neste momento de crise sanitária, em que certamente se demandará ainda mais recursos do Estado para fazer frente a gastos com saúde e segurança, trazendo gravíssimas consequências às finanças paranaenses, a concessão dos benefícios pretendidos irá de encontro à necessidade de manutenção do caixa para o atendimento das demandas que estão surgindo e produzirá efeitos financeiros negativos nos fluxos de caixa do Estado.

Estudos realizados demonstram o impacto nas contas públicas decorrentes das medidas restritivas aconselháveis à população, pois naturalmente haverá queda na arrecadação do ICMS, uma vez que, além da perda de confiança na economia, haverá diminuição significativa do movimento econômico, o que poderá comprometer gravemente o desempenho das funções básicas do Estado, inclusive o aporte financeiro na área da saúde, que ora demanda o esforço concentrado dos recursos públicos, além de outras áreas essenciais, sendo que os impactos negativos por ausência de recursos públicos estaduais alcançará, também, os municípios paranaenses, os quais ainda dependem, em sua grande maioria, dos repasses do ICMS para a sua manutenção.

Em toda crise econômica o poder público deve adotar políticas econômicas para evitar a recessão, e nesse contexto, os recursos provenientes dos impostos, no caso dos Estados, o ICMS, são fundamentais. Ademais, a concessão do benefício pretendido poderá agravar sobremaneira a crise nas finanças públicas do Paraná, o que, entende-se, não ser conveniente.

Ressalta-se que restou apurado que a arrecadação atual já foi reduzida em 500 milhões de reais, com viés de queda nos próximos meses, comprometendo significativamente a prestação dos serviços públicos.

A título de informação, durante o exercício de 2019, o estado de Santa Catarina solicitou sua exclusão, no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, dos protocolos que lhe garantiam a cobrança de ICMS por ST para produtos alimentícios, materiais de limpeza e utilidades domésticas, sendo anunciado que outros produtos também seriam contemplados.

À época, a IGF informou que o impacto na arrecadação que a sugerida retirada dos produtos da sistemática da ST, efetuada com base em consultas ao banco de dados da Sef/REPR relativo ao exercício de 2019, considerando as notas fiscais eletrônicas emitidas em operações internas e interestaduais com as referidas mercadorias, endereçadas a empresas enquadradas no regime tributário de Simples Nacional, iria perfazer o montante de ICMS-ST destacado de R\$ 124 milhões de reais, cuja diminuição na arrecadação estadual teria eficácia imediata. Sem contar com os eventuais valores que deixariam de ser recolhidos aos cofres do Estado.

Quanto ao prejuízo que o Estado teria em razão da obrigatoriedade de devolução de ICMS-ST arrecadado em etapas anteriores, informou não ser possível de ser mensurado em razão da inexistência de obrigatoriedade de entrega de EFO sobre o estoque por parte dessas empresas enquadradas no Simples Nacional, porém, necessário levar em conta na análise do pleito.

Ainda, para complementar, quanto às demais empresas enquadradas no regime normal de apuração e recolhimento, em razão do volume de mercadorias atualmente mantidas em estoque, se reduziria drasticamente o montante de ICMS a ser recolhido por essas empresas no mês subsequente. Para evitar essa situação, a Receita

Estadual do Paraná já possui um cronograma de procedimentos para a retirada gradativa de produtos da incidência do ICMS-ST, de sorte a não inviabilizar a economia financeira do Estado.

Diante do todo exposto, encontra-se o presente em condições de encaminhamento ao Gabinete do Sr. Diretor da Receita Estadual do Paraná para conhecimento e análise, e posterior encaminhamento ao Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda para a adoção das providências que entender pertinentes.

IGT, 10 de junho de 2020.

*(Assinado digitalmente)*  
Eduardo Gomes da Silva  
**Auditor Fiscal**

De acordo.

*(Assinado digitalmente)*  
Wellington S. M. da Silva  
**Chefe do Setor Normativo.**

De acordo com a Informação nº 147/2020 - SNOR/IGT.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Diretor da Receita Estadual.

*(Assinado digitalmente)*  
Aquiléa Adriana Moresco,  
Chefe da Assessoria e Controle Administrativo - ACA  
**Inspetoria Geral de Tributação.**  
(art. 16 do Anexo II da Resolução Sefa nº 1.132/2017)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Fazenda para conhecimento e providências necessárias.

*(Assinado digitalmente)*  
Roberto Zaninelli Covelo Tizon,  
**Diretor da Receita Estadual.**